SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659392 - PR (2024/0201817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVADO	:	JANAINA MISSAU GALVAO
AGRAVADO	:	GERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	:	EMILIANO GALVAO
AGRAVADO	:	FERNANDO GALVAO PUHL
ADVOGADOS	:	ANTENOR DEMETERCO NETO - PR028234
		JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
		ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
AGRAVADO	:	NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
AGRAVADO	:	MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO	:	QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO	:	GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVADO	:	CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ALGHERO - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME	:	ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	:	RODANO PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RODANO PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	:	RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO	:	TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	NELMA GALVAO PUHL
AGRAVADO	:	CARLOS VALENTIM PUHL
AGRAVADO	:	MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
AGRAVADO	:	NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	NELSON BATISTA TORRES GALVAO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

Documento eletrônico VDA60490777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 52187f46-662d-4fea-a3fb-71d755887fab

CRISTINA ZANELLO - PR011014
SÍLVIO NAGAMINE - PR023621
ADRIANA DE FRANÇA - PR026787
NAIRA VIEIRA NETO REGI - PR013709
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
GUILHERME D'AGUIAR - RJ135174
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
CÌCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES.	:	CIBELE KOEHLER CABRAL
INTERES.	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COMISSÁRIA GALVÃO S/A
INTERES.	:	GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES.	:	DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MARCO TEMPORAL DA SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão, consistentes em saber: (i) se houve alegação genérica de ofensa à lei federal; (ii) se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado sem a indicação clara dos dispositivos de lei objeto de interpretação divergente; (iii) se houve negativa de prestação jurisdicional; (iv) se a conclusão da Corte de origem sobre a tempestividade das impugnações ao cumprimento de sentença pode ser revista em sede especial; (v) qual marco temporal para aplicação das regras de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ofensa a dispositivo de lei de forma genérica, desacompanhada de razões suficientes para compreensão da controvérsia, caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60490777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 52187f46-662d-4fea-a3fb-71d755887fab

4. Do mesmo modo, a ausência de indicação do dispositivo de lei de interpretação controvertida impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

6. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a tempestividade das impugnações, à luz das particularidades da demanda. Óbice da Súmula 7/STJ.

7. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o marco temporal para incidência das regras de honorários é a sentença que fixa a sucumbência.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 52187f46-662d-4fea-a3fb-71d755887fab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659392 - PR (2024/0201817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVADO	:	JANAINA MISSAU GALVAO
AGRAVADO	:	GERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	:	EMILIANO GALVAO
AGRAVADO	:	FERNANDO GALVAO PUHL
ADVOGADOS	:	ANTENOR DEMETERCO NETO - PR028234
		JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
		ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
AGRAVADO	:	NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
AGRAVADO	:	MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO	:	QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO	:	GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVADO	:	CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ALGHERO - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME	:	ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	:	RODANO PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RODANO PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	:	RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO	:	TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	NELMA GALVAO PUHL
AGRAVADO	:	CARLOS VALENTIM PUHL
AGRAVADO	:	MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
AGRAVADO	:	NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	NELSON BATISTA TORRES GALVAO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

CRISTINA ZANELLO - PR011014
SÍLVIO NAGAMINE - PR023621
ADRIANA DE FRANÇA - PR026787
NAIRA VIEIRA NETO REGI - PR013709
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
GUILHERME D'AGUIAR - RJ135174
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
CÌCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES.	:	CIBELE KOEHLER CABRAL
INTERES.	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COMISSÁRIA GALVÃO S/A
INTERES.	:	GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES.	:	DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MARCO TEMPORAL DA SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão, consistentes em saber: (i) se houve alegação genérica de ofensa à lei federal; (ii) se é possível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado sem a indicação clara dos dispositivos de lei objeto de interpretação divergente; (iii) se houve negativa de prestação jurisdicional; (iv) se a conclusão da Corte de origem sobre a tempestividade das impugnações ao cumprimento de sentença pode ser revista em sede especial; (v) qual marco temporal para aplicação das regras de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ofensa a dispositivo de lei de forma genérica, desacompanhada de razões suficientes para compreensão da controvérsia, caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

4. Do mesmo modo, a ausência de indicação do dispositivo de lei de interpretação controvertida impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

5. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

6. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a tempestividade das impugnações, à luz das particularidades da demanda. Óbice da Súmula 7/STJ.

7. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o marco temporal para incidência das regras de honorários é a sentença que fixa a sucumbência.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA (em substituição a DILMA DOROTI LASS) em face da decisão acostada às fls. 2091-2100 e-STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para conhecer em parte e negar provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão de fls. 1390-1429 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL” EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MODIFICANDO O TERMO FINAL DOS DANOS MATERIAIS, CONDICIONANDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS RESTANTES À PRECLUSÃO DA DECISÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0040361-72.2022.8.16.0000. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 93, IX, DA CF E ART. 11 DO CPC. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA PARTE AGRAVANTE DE FORMA SATISFATÓRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL, CONSUMATIVA OU LÓGICA APLICABILIDADE DO CPC 1973. INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA APRESENTAREM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. RECEBIMENTO, DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO E ANÁLISE DAS PRELIMINARES DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. TERMO FINAL DOS DANOS EMERGENTES PEDIDOS ALTERNATIVOS FORMULADOS NA INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039906-10.2022.8.16.0000. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS LEVANTADAS E REMESSA DO MONTANTE

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

TOTAL CONSTRITO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. CONSTRIÇÃO EFETIVADA NO JULGAMENTO DO AI 1.563.977-7, ANTES DA RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMESSA DE VALORES CONSTRITOS DE OUTROS JUÍZOS. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE "SÓCIO SOLIDÁRIO" E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. SÚMULA 581 E TEMA 885 DO STJ. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS COOBRIGADOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0040361-72.2022.8.16.0000. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS RESTANTES. INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS RESTANTES RAZÃO PARA A AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. DIREITO RECONHECIDO NO JULGAMENTO DO AI 1.563.977-7. QUANTIAS CONTROVERSAS GARANTIDAS POR CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. EFEITOS *EX NUNC* DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO ATINGINDO OS ATOS JÁ REALIZADOS. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RESPEITADA A ORDEM DE VOCAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 85, § 8º, DO CPC (TEMA 1.076 STJ). PEDIDO DE NÃO ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DOS DANOS EMERGENTES E IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RESP 1.973.178/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes (fls. 1443-1447 e 1506-1565 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 1464-1476 e 1605-1616 e-STJ).

Novos aclaratórios pela ora agravante (fls. 1645-1656 e-STJ), também rejeitados (fls. 1678-1681 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1710-1809 e-STJ), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigos 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios; ***(ii)*** artigos 245, 474 e 475-J, §1º, do CPC/73, aduzindo a intempestividade das impugnações, bem como a preclusão lógica; ***(iii)*** artigos 471 do CPC/73 (art. 505 do CPC/15), sustentando que, em relação às matérias de ordem pública, somente ocorre preclusão quando há decisão anterior sobre o tema; ***(iv)*** artigo 86 do CPC/15, arguindo que a impugnante sucumbiu em parcela relevante dos pedidos, devendo ser distribuída a sucumbência; e, ***(v)*** artigo 20, § 4º, do CPC/73, sustentando que os honorários deveriam ter sido fixados de forma equitativa. Ainda, debateu acerca do termo final da indenização por danos emergentes, e indicou ofensa aos artigos 487, inc. I, e 490 do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 1956-1962 e-STJ.

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1979-1984 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), às fls. 1989-2018 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 2025-2026 e-STJ.

Em julgamento monocrático, conheceu-se do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial, pelo seguintes fundamentos:

(a) óbice da Súmula 284/STF, por ausência de indicação de dispositivo de lei federal que desse suporte ao debate acerca do termo final da indenização por danos emergentes, bem como por não terem sido apresentadas razões que demonstrassem a suposta violação aos artigos 487, inc. I, e 490 do CPC/15;

(b) inocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional;

(c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tempestividade das impugnações; em *obiter dictum*, destacou-se que o fato de um mesmo advogado já atuar na demanda, representando outra parte, não afasta o direito do executado posteriormente incluído de apresentar sua defesa; bem como que, à luz da jurisprudência do STJ relativa às normas do CPC/73, fazia-se necessária a garantia integral do juízo para que fosse possível impugnar o cumprimento de sentença; e,

(d) também conforme a jurisprudência deste STJ, a data da prolação da sentença define se a verba sucumbencial deve observar o CPC/73 ou o CPC/15; a aferição do grau de decaimento das partes encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Inconformada, a exequente interpôs o presente agravo interno (fls. 2109-2170 e-STJ), em síntese, sustentando o seguinte: ***(i)*** o recurso especial demonstrou a violação aos artigos 487, inc. I, e 490 do CPC, e que o tema foi esmiuçado nas razões do agravo de instrumento originário; ***(ii)*** o debate quanto ao termo final da indenização danos emergentes foi trazido pela alínea "c" do permissivo, que não exigiria a indicação de dispositivo legal; ***(iii)*** reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional; ***(iv)*** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois os fatos estão descritos no acórdão; teria havido outra penhora além das indicadas no *decisum*; todos os impugnantes compareceram espontaneamente aos autos ainda em 2014; ***(v)*** as impugnações foram apresentadas na vigência do CPC/73, devendo ser essa a norma a reger a verba sucumbencial. No ato, ademais, foi noticiada a cessão de crédito em favor do SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA.

Impugnação às fls. 2176-2179 e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

As partes foram intimadas (fls. 2183-2184 e-STJ) para prestarem esclarecimentos sobre a cessão de crédito noticiada.

Diante das informações apresentadas (fls. 2188-2190 e-STJ), foi deferido (fls. 2206-2208 e-STJ) o pedido de retificação da autuação, para registrar a substituição da

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

insurgente DILMA DOROTI LASS pelo credor cessionário (SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme afirmado monocraticamente, não foi possível identificar, nas razões do recurso especial, a necessária alegação de ofensa à lei federal que desse suporte ao debate acerca do **termo final da indenização** por danos emergentes.

Igualmente, não foi possível compreender de que forma teriam sido violados os **artigos 487, inc. I, e 490 do CPC/15**, mencionados na peça.

No presente agravo interno, a parte insurgente aduz que: ***(i)*** o recurso especial demonstrou a violação aos artigos 487, inc. I, e 490 do CPC, e que o tema foi esmiuçado nas razões do agravo de instrumento originário; ***(ii)*** o debate quanto ao termo final da indenização por danos emergentes foi trazido pela alínea "c" do permissivo, que não exigiria a indicação de dispositivo legal.

Todavia, a deficiência de razões do apelo nobre não pode ser suprida, nem mesmo por manifestações anteriores.

Como já registado pela decisão singular, o recurso especial é de fundamentação vinculada, e o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi trazido em suas razões.

No mais, "*o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial,* ***a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal*** *supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284 do STF"* (AgInt no AREsp n. 2.236.231/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Neste sentido, ainda: **AgInt no AREsp n. 2.299.016/RS**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; **AgInt no AREsp n. 2.193.027/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023; **AgInt no AREsp n. 2.190.736/RJ**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.

Logo, também o dissídio jurisprudencial exige a indicação de dispositivo legal (objeto de interpretação divergente).

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 284/STF nos dois pontos mencionados.

2. No mais, não restou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC "*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso, a matéria questionada - tempestividade das impugnações - foi decidida de forma clara e expressa pela Corte de origem, não havendo que se falar em vício no ponto.

Conforme exposto, o acórdão recorrido indicou expressamente os motivos pelos quais considerou que o prazo para impugnação teve início apenas com a intimação específica realizada em 13/04/2015.

Confira-se (fls. 1417-1418 e-STJ):

> Verifica-se que na decisão (mov. 1.37 págs.), o Juízo a quo determinou a conversão do bloqueio em penhora, sendo que à época integravam o polo passivo da lide apenas os acionistas da Construtora San Roman S/A. (Comissária Galvão S/A.), quais sejam, Espólio de Nelson Torres Galvão, Ramon Andres Doria, Nelson Batista Torres Galvão, Tania Maria Galvão Perez Centeno e Galvão Participações S/A. Determinou ainda o magistrado “Às partes, para os devidos fins”.
>
> Depois disso, em outra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (mov. 1.41, pág. 107), quando já integravam a lide todos os executados, foi deferida a penhora e determinada a intimação dos executados, no entanto, a intimação somente foi direcionada aos procuradores de alguns dos executados. Confira-se:
>
> [...]
>
> Em momento posterior, ocorreu novo deferimento de penhora e determinação de intimação dos executados, assim que efetuada a penhora (mov. 1.43, pág. 49).
>
> E, no despacho de mov. 1.46, p. 48, foi determinada a intimação da parte executada para que fosse apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, sendo referida decisão publicada no dia 13/04/2015, **iniciando-se o prazo para apresentação de impugnação** ao cumprimento de sentença em

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

> 14/04/2015 (mov. 1.46, p. 54/55), razão pela qual, o final do prazo de 15 (quinze) dias, com base no CPC/1973, ocorreu no dia 28/04/2015, de modo que **todas as impugnações foram apresentadas tempestivamente**.

As alegações da insurgente, assim, não demonstram a ocorrência de qualquer vício na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação ao artigo 1.022 do CPC.

3. Também no mérito recursal a insurgente discute a tempestividade das impugnações apresentadas na origem.

Conforme excerto acima transcrito, a Corte de origem considerou que o prazo para impugnação teve início apenas com a intimação específica realizada em 13/04/2015.

Rever tal conclusão exigiria aprofundada incursão nos elementos fáticos dos autos, providência vedada em sede especial.

Em semelhante sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL (ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 509, § 4º, DO CPC). ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> [...]
>
> 4. O apontado equívoco na base de multa não caracteriza erro material, pois demandaria revaloração da marcha processual e superação da preclusão firmada, providência incompatível com os embargos de declaração. **A verificação de intimação válida, tempestividade de impugnação e dinâmica dos atos processuais envolve matéria fático-probatória, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.** Ausente o prequestionamento do art. 509, § 4º, do CPC, incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. Embargos de declaração não se prestam a contornar óbices de admissibilidade nem a produzir efeitos infringentes.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AREsp n. 2.959.675/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO. FORMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 525, I, DO CPC/1973.
>
> 1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado quanto à comprovação da tempestividade recursal encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

(AgInt no AREsp n. 940.760/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 25/11/2016.)

4. Por fim, deve ser mantida a decisão também em relação aos honorários.

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.*" (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

Na hipótese, a sentença que fixou a sucumbência foi proferida em 2022, de modo que a verba honorária está sujeita às regras do CPC/15 - e não do CPC/73.

As alegações trazidas no presente agravo interno (de que as impugnações foram apresentadas na vigência do CPC/73, ou que de a sentença seria consequência de deliberações anteriores) não modificam o fato de que o marco temporal é a sentença que fixa a verba sucumbencial - de modo que, tendo sido proferida na vigência do CPC/15, essa é a norma que rege a matéria relativa aos honorários.

Também nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.751.674/PR**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; **REsp n. 1.899.689/RJ**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025; **AgInt no REsp n. 1.880.816/AL**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025; e, **AgInt no AREsp n. 2.316.834/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

4.1. Por fim, a decisão monocrática agravada aplicou o óbice da Súmula 7/STJ em relação ao grau de decaimento das partes (pedido de distribuição da sucumbência entre as partes).

O presente agravo interno, em que pese tenha arguido a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, apresentou impugnação **dissociada**, arguindo que o enunciado não impediria o exame da alegação de que a fixação em 10% (dez por cento) seria excessiva.

Todavia, a fixação em percentual sobre o valor respectivo foi confirmada por se tratar de sentença proferida na vigência do CPC/15 - normativo esse que reduziu significativamente a possibilidade de fixação de honorários por equidade, conforme Tema/Repetitivo 1.076/STJ.

Como não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao grau de decaimento das partes (sucumbência mínima ou recíproca), opera-se a preclusão da matéria não rebatida.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:23
Código de Controle do Documento: dd61fdb8-0d1a-40bb-92af-5f7a7918966c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.659.392 / PR

Número Registro: 2024/0201817-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014379219998160001 00071270220228160000 00071270220228160000 00256235020201600000025623502020816000000256235020208160000 00403617220228160000 00403617220228160001 00403617220228160002 00403617220228160003 00408915220178160000 00637084220198160000 00686100420208160000 01033940220238160000 1033940220238160000 14379219998160001 1437921999816000100278108920248160000 25623502020160000 256235020208160000 278108920248160000 403617220228160000 403617220228160001 403617220228160002 403617220228160003 408915220178160000 637084220198160000 686100420208160000 7127022022816000 71270220228160000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVADO	: JANAINA MISSAU GALVAO
AGRAVADO	: GERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	: EMILIANO GALVAO
AGRAVADO	: FERNANDO GALVAO PUHL
ADVOGADOS	: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR028234 JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038 ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
AGRAVADO	: NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
AGRAVADO	: MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60449509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:12
Código de Controle do Documento: 9b745bb2-87c0-4986-b06a-f8fab0044cfb

OUTRO NOME	:	MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO	:	QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO	:	GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVADO	:	CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ALGHERO - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME	:	ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	:	RODANO PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	RODANO PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	:	RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO	:	TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	NELMA GALVAO PUHL
AGRAVADO	:	CARLOS VALENTIM PUHL
AGRAVADO	:	MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
AGRAVADO	:	NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA BATISTA GALVAO
AGRAVADO	:	NELSON BATISTA TORRES GALVAO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
		CRISTINA ZANELLO - PR011014
		SÍLVIO NAGAMINE - PR023621
		ADRIANA DE FRANÇA - PR026787
		NAIRA VIEIRA NETO REGI - PR013709
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		GUILHERME D'AGUIAR - RJ135174
		NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
		CÌCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
		FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
		WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES.	:	CIBELE KOEHLER CABRAL
INTERES.	:	CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	COMISSÁRIA GALVÃO S/A
INTERES.	:	GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES.	:	DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO	:	ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

Documento eletrônico VDA60449509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:12
Código de Controle do Documento: 9b745bb2-87c0-4986-b06a-f8fab0044cfb

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO NEREIDAS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689
AGRAVADO : JANAINA MISSAU GALVAO
AGRAVADO : GERSON CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : EMILIANO GALVAO
AGRAVADO : FERNANDO GALVAO PUHL
ADVOGADOS : ANTENOR DEMETERCO NETO - PR028234
JOSÉ RODRIGO SADE - PR029038
ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO - PR029045
AGRAVADO : NAZARE PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A
AGRAVADO : MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : QUATRO VENTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO : GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A
AGRAVADO : CENTRO SECULO XXI S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ALGHERO - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME : ALGHERO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : LEPUY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : RODANO PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : RODANO PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO : RAMON ANDRES DORIA
AGRAVADO : TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO
AGRAVADO : NELMA GALVAO PUHL
AGRAVADO : CARLOS VALENTIM PUHL
AGRAVADO : MARIANGELA BATISTA GALVAO SIMAO
AGRAVADO : NELSON TORRES GALVAO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA BATISTA GALVAO
AGRAVADO : NELSON BATISTA TORRES GALVAO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

Documento eletrônico VDA60449509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:12
Código de Controle do Documento: 9b745bb2-87c0-4986-b06a-f8fab0044cfb

	CRISTINA ZANELLO - PR011014
	SÍLVIO NAGAMINE - PR023621
	ADRIANA DE FRANÇA - PR026787
	NAIRA VIEIRA NETO REGI - PR013709
	RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
	GUILHERME D'AGUIAR - RJ135174
	NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
	CÌCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
	FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
	WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERES.	: CIBELE KOEHLER CABRAL
INTERES.	: CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: COMISSÁRIA GALVÃO S/A
INTERES.	: GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
INTERES.	: DILMA DOROTI LASS
ADVOGADO	: ANDERSON BORCATH BARBERI - PR038689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:12
Código de Controle do Documento: 9b745bb2-87c0-4986-b06a-f8fab0044cfb